

LEI N.º 2.887 / 2009

Institui o novo Código de Posturas do Município de Chavantes, e dá outras providências.

LUIZ SEVERINO DE ANDRADE, Prefeito Municipal de Chavantes, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais faz saber que:

A Câmara Municipal de Chavantes, em sua sessão do dia 22 de Junho de 2009, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:

Artigo 1º. - A utilização do espaço territorial do Município, o bem estar público e a preservação do meio ambiente de modo geral, serão regidos pela presente Lei, observadas as normas Federais e Estaduais relativas à matéria.

Artigo 2º. - Este Código tem como finalidade instituir as normas disciplinadoras da higiene pública, do bem estar público, da localização e do funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os Municípios.

Artigo 3º. - Ao prefeito e aos servidores públicos municipais competem cumprir e fazer cumprir as prescrições deste Código.

§ 1º. - Quando se tratar de infração a qualquer dispositivo deste Código, o servidor público municipal competente deverá lavrar o respectivo Auto de Infração (AI), que fundamentará o processo administrativo de contravenção.

§ 2º. - O processo de contravenção servirá de elemento elucidativo do processo executivo de cobrança de multa.

Artigo 4º. - As pessoas físicas ou jurídicas sujeitas as prescrições deste Código, ficam obrigadas a facilitarem, por todos os meios, a Fiscalização Municipal no desempenho de suas funções legais, o livre acesso as suas dependências ou local de efetivo exercício de suas atividades, bem como, fornecerem todos os dados e documentos necessários que forem exigidos pela autoridade fiscal na forma da lei.

CAPITULO II

DA HIGIENE PÚBLICA

Artigo 5º. - Compete a Prefeitura zelar pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente e do bem estar da população, favorecendo o seu desenvolvimento social e o aumento da expectativa de vida.

Artigo 6º. - Para assegurar a melhoria constante das condições de higiene, compete a Prefeitura fiscalizar:

- a) - a higiene dos passeios e logradouros públicos;
- b) - a higiene nos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços em geral, bem como, nos clubes, boates, salão de festas, áreas e sistemas de lazer, privado ou não, que destinem suas atividades aos seus associados e/ou público em geral;
- c) - a prevenção contra a poluição do ar e das águas e o controle de despejos industriais;
- d) - a limpeza dos terrenos;
- e) - a preservação contra a poluição sonora e de qualquer natureza, observadas as normas contidas em Lei Federal e Estadual.

Artigo 7º. - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, o servidor público municipal competente deverá apresentar relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providencias a bem da higiene pública, através de notificação preliminar ao infrator ou ao sujeito passivo da ação.

§ 1º. - A Prefeitura deverá tomar as providências cabíveis a cada caso, quando for da alçada do Governo Municipal, notificando o responsável ou o sujeito passivo e aplicando as penalidades cabíveis quando for o caso.

CAPITULO III

DA HIGIENE DOS PASSEIOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Artigo 8º. - O serviço de limpeza dos logradouros públicos e o serviço de coleta de lixo domiciliar, comercial e industrial, desde que acondicionado em recipientes próprios de volume não superior a 100 (cem) litros, são de responsabilidade da Prefeitura Municipal, e serão executados direta ou indiretamente, através de recursos próprios municipais ou terceirizados na forma da Lei.

§ 1º. - É proibido o despejo de lixo considerado tóxico ou contaminante diretamente na via pública, mesmo que acondicionado em recipientes próprios, sem a devida comunicação ao setor responsável pela remoção do lixo, que providenciará a correta coleta e destinação dos detritos, a fim de preservar a segurança, o bem estar da população e o meio ambiente.

§ 2º. - É proibido jogar lixo, detritos sólidos e quaisquer outros materiais sólido ou líquido, contaminantes ou não, nas vias públicas, na rede de esgoto e nas galerias de águas pluviais, bem como, nos rios, córregos e lagos.

Artigo 9º. - É dever da população, cooperar com a Prefeitura na conservação e limpeza da cidade.

§ ÚNICO: É proibido prejudicar de qualquer forma a limpeza dos passeios e logradouros públicos em geral ou perturbar a execução dos serviços de limpeza dos referidos passeios e logradouros.

Artigo 10º. - A limpeza dos passeios e sarjetas fronteiriços as edificações de qualquer natureza é de responsabilidade de seus proprietários ou ocupantes, devendo acondicionar o lixo resultante, em sacos plásticos de até 100 (cem) litros, e colocados para a coleta em dias previamente anunciados pelo poder Público Municipal.

§ ÚNICO: - É proibido varrer o lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza resultante da limpeza dos passeios e sarjetas previstos no “caput” deste artigo, para os ralos e galerias dos logradouros públicos;

Artigo 11º. - É proibido fazer a varredura do interior das edificações, dos terrenos e dos veículos para os logradouros públicos, bem como despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou qualquer detritos sobre esses logradouros.

Artigo 12º. - É proibido danificar ou obstruir com detritos ou quaisquer outros materiais, dificultando o livre escoamento das águas, canos, valas, sarjetas ou canais situados em vias públicas ou em áreas de servidão.

Artigo 13º. - É proibido obstruir logradouros públicos com lixo, materiais velhos, e/ou entulhos resultantes de restos de construção civil e/ou reformas da residência, ficando a cargo do proprietário arcar com as despesas de remoção.

Artigo 14º. - Para impedir qualquer queda de detritos ou de cargas sobre o leito dos logradouros públicos, os veículos empregados no transporte de materiais, mercadorias de qualquer natureza, deverá ser convenientemente vedados e dotados de elementos necessários à proteção da respectiva carga.

§ 1º. - Na carga ou descarga de veículos, deverão ser adotadas pelos interessados, todas as precauções para evitar que o asseio do logradouro não fique prejudicado.

§ 2º. - Imediatamente após o término de carga ou descarga, verificando os resíduos sólidos ou líquidos na via ou passeio público, o proprietário ou inquilino do imóvel deverá providenciar a limpeza do trecho afetado, recolhendo resíduos ao seu depósito particular de lixo.

Artigo 15º. - Quando a entrada para veículo ou o passeio tiver o revestimento ou pavimentação onde seja possível nascer vegetação, o proprietário ou o inquilino do imóvel a que sirva à entrada ou ao passeio, será obrigado a conservá-los permanentemente limpos.

Artigo 16º. - Não é lícito a quem quer que seja, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelas canalizações, valas, sarjetas ou canais dos logradouros públicos, danificando ou obstruindo tais serviços.

Artigo 17º. - Fica estabelecido multa de 100 (Cem) Unidade Fiscal Municipal (UFM), para quem infringir os preceitos dos **Artigos 5º ao Artigo 16º**, do presente Código, que após serem notificados não cumprirem com a determinação da autoridade municipal competente.

CAPITULO IV

DAS CONDIÇÕES DE TRÂNSITO

Artigo 18º. - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Artigo 19º. - È proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestre ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas, exigências policiais e de segurança, e por motivo de força maior que se fizer necessários.

§ 1º. - Nos casos de carga e descarga de mercadorias e materiais que não possam ser feito diretamente no interior das edificações, será tolerada a descarga e a permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito de pedestres ou veículos;

§ 2º. - Estabelecendo-se tempo não superior a três (03) horas e no horário programado pela Prefeitura, ficando a cargo do responsável ou sujeito passivo, a devida sinalização de advertência aos veículos e pedestres, a uma distância conveniente.

Artigo 20º. - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização, claramente visível de dia e refletiva ou luminosa à noite.

§ ÚNICO: - A necessidade de interrupção do trânsito em ruas, avenidas e logradouros por parte de pessoas interessadas para a realização de eventos de qualquer natureza, será precedida de solicitação a Prefeitura, informando o tipo de evento, o período e horário da realização, e dependerá de autorização expressa do poder público após a avaliação do pedido.

Artigo 21º. – A Prefeitura Municipal poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa danificar a via pública ou colocar em risco a segurança da população.

Parágrafo único: É proibido o trânsito de caminhões pesados do tipo carreta, treminhões, bi-trêns, romeu e Julieta, etc. pelas ruas centrais da cidade, bem como o estacionamento nessas vias.

Artigo 22º. – É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres pelos seguintes meios:

- a) – transportar, pelo passeio, volumes de grande porte;
- b) – dirigir ou conduzir, pelo passeio, veículos de qualquer espécie;
- c) – a exposição de mercadorias no passeio público das lojas existentes no município

§ ÚNICO: - Excetuam-se ao disposto no item “b”, deste artigo, carrinhos de crianças ou cadeiras de rodas de enfermos, motorizados ou não, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Artigo 23º. – É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de trânsito colocados na vias, praças, estradas ou caminhos públicos, estando infrator sujeito ao enquadramento previsto neste Código e no Código Civil, por vandalismo e destruição de patrimônio público.

Artigo 24º. – Para festividades cívicas, religiosas, comícios políticos ou de caráter popular, poderão ser armados barracas, tendas, coretos ou palanques provisórios, nos logradouros públicos, desde que seja solicitada à Prefeitura autorização e aprovação de sua localização, pelo menos com quinze (15) dias de antecedência do evento.

§ 1º. – Na localização e montagem de barracas, tendas, coretos ou palanques nos logradouros públicos deverão ser observados obrigatoriamente os seguintes requisitos:

- a) – não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, nem danificar árvores e jardins, correndo por conta dos responsáveis pelos eventos a indenização por estragos eventuais;
- b) – serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do encerramento dos eventos.

Artigo 25º. - Nas obras de construção civil, sendo reformas, construções ou demolições, não será permitida, além do alinhamento do tapume, a ocupação de qualquer parte do passeio ou da via para depósito de materiais de construção ou para a execução de serviços de montagem de equipamentos ou utensílios utilizados nas obras.

§ 1º. - Nos casos em que for necessário a utilização de parte do passeio ou via para a execução de mistura de concreto ou massa de reboco, por não haver espaço suficiente dentro do terreno, será obrigatório o uso de caixas específicas com a finalidade de preservar o calçamento e ou pavimento público, observando o espaço necessário ao fluxo de veículos e pedestres;

§ 2º. - Nesse caso a responsabilidade recairá no proprietário do imóvel, independente de estar locado ou não.

Artigo 26º. - É proibida a elevação dos passeios públicos nas entradas das garagens residenciais, bem como nos acessos para estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços.

§ ÚNICO: Para atender o depósito no “caput” deste artigo, os passeios que estiverem em desacordo com a norma estabelecida deverão ser rebaixados no prazo máximo de 06 (seis) meses, contados da publicação desta Lei, cabendo a autoridade municipal competente notificar os proprietários de imóveis que se enquadrarem nesta situação.

Artigo 27º. - É de direito de todo cidadão o livre trânsito nas vias, praças e logradouros públicos, inclusive o acesso aos órgãos de atendimento e prestadores de serviços públicos em geral, observados as normas e horários vigentes a cada órgão.

Artigo 28º. - Os estabelecimentos de atendimento ao público deverão manter placas informativas referentes ao dias e horários de funcionamento, bem como manter acesso exclusivo e facilitado as suas dependências, a pessoas portadoras de deficiência física, gestantes e idosos.

§ ÚNICO: - Nos estabelecimentos cuja localização estiver acima do nível do passeio ou existir degraus, valetas ou qualquer outro tipo de obstáculos em sua entrada principal, deverão obrigatoriamente possuir rampa devidamente projetada ou outro dispositivo necessário ao acesso às pessoas portadoras de deficiência, gestantes e idosos.

Artigo 29º. - A utilização das vias públicas no município, para colocação de caçambas metálicas destinadas à deposição e transportes de entulhos, será feita mediante autorização outorgada pelo Poder Executivo, formalizada com a entrega de Termo de Autorização, observados os requisitos desta Lei.

Artigo 30º. - As pessoas jurídicas interessadas para fins do disposto nesta Lei, deverão cadastrar o número de caçambas de sua propriedade junto à Prefeitura Municipal, bem como atualizá-lo nos casos de aquisição, deterioração ou inutilização.

§ ÚNICO: - As empresa que já operam com essa modalidade de serviço, após a publicação da presente Lei, terão um prazo de 60 (sessenta) dias para se adequarem, e as que vierem há existir deverão, antes de iniciadas suas atividades se enquadrarem ao que preceitua a presente Lei.

Artigo 31º. - As caçambas utilizadas neste tipo de atividade deverão conter e preencher os seguintes requisitos:

- I) - ter no mínimo 04 (quatro) sinalizadores refletivos na tonalidade vermelha, afixados nas partes dianteiras e traseiras, em ângulo de reflexibilidade ao fecho de luz projetado pelos faróis de veículos em trânsito;
- II) - ter perfurações, no mínimo nos 04 (quatro) cantos de sua base, a fim de escoar as águas provenientes de chuva, evitando e, conseqüentemente, a proliferação de agentes nocivos à saúde pública,
- III) - ser pintadas nas cores amarela ou branca e possuir nas partes dianteiras e traseiras listras diagonais pintadas na tonalidade preta, com o máximo 20 (vinte) centímetros de largura e idêntico espaçamento entre as mesmas;
- IV) - possuir nas laterais, no mínimo, o nome e endereço da firma proprietária, assim como o número do telefone e da caçamba em cores destacadas;
- V) - ter no máximo as seguintes dimensões:

01 - comprimento de 4,00 (quatro) metros;

02 - largura de 2,20 (dois metros e vinte centímetros);

03 - altura máxima de 2,00 (dois) metros.

§ ÚNICO: - As caçambas em utilização deverão ser colocadas paralelas ao meio fio, com um distanciamento mínimo de 20 (vinte) centímetros e no máximo de 40 (quarenta) centímetros deste, obrigatoriamente do mesmo lado do imóvel do

usuário, podendo a Prefeitura Municipal, excepcionalmente autorizar a sua colocação do outro lado da via pública.

Artigo 32º. - É expressamente proibida a colocação e permanência de caçambas nas seguintes condições:

- I) - nas vias e logradouros quando não estiverem em efetiva utilização;
- II) - nos locais e horários proibidos para estacionamento de veículos;
- III) - sobre o passeio público;
- IV) - sob postes de iluminação pública, de energia elétrica e de telefonia, devendo, neste caso, ser obedecida à distância mínima de 04 (quatro) metros de cada lado em relação ao respectivo poste;
- V) - defronte aos pontos de abastecimentos de água (hidrante) do Corpo de Bombeiros, devendo, neste caso, observar a distância mínima de 10 (de) metros de cada lado do hidrante;
- VI) - a uma distância mínima de 07 (sete) metros, contados dos cruzamentos de vias públicas;
- VII) - defronte entradas privadas de veículos localizados em imóveis do município.

§ ÚNICO: - Excepcionalmente, quando às vedações deste artigo, a colocação de caçambas poderá ser autorizada, com sua retirada no máximo até as 18 (dezoito) horas de cada dia, devendo o interessado requerer a pretensão junto à Prefeitura Municipal, que decidirá quanto ao pedido.

Artigo 33º. - A deposição dos entulhos retirados e transportados pelas pessoas jurídicas deverá ser feita criteriosamente, sendo vedada a sua colocação nos leitos dos rios, córregos, mananciais ou em faixa de proteção, assim como em imóveis municipais, rodovias e terrenos baldios localizados na zona urbana do município.

§ 1º. - A proibição referente à deposição de entulho em terreno baldio cessará com a autorização do proprietário do imóvel, desde que o mesmo se responsabilize em espalhar imediatamente o material deposto a fim de evitar problemas com relação à saúde pública.

§ 2º. - Excepcionalmente, poderá a Prefeitura autorizar a deposição de entulhos de construções e reformas em locais e dias pré-determinados, com a finalidade de utilizar o mesmo em aterros de terrenos e estradas rurais por particulares, vias e

logradouros públicos cujos serviços estejam sendo executados ou autorizados pelo poder público.

Artigo 34º. - É expressamente proibida ao usuário do serviço, a deposição de materiais orgânicos ou em decomposição nas caçambas em utilização.

Artigo 35º. - Infringindo o proprietário da empresa prestadora de serviço qualquer das infrações prevista nesta lei, será ele notificado e intimado a retirar a caçamba da via pública, devendo ela ser apreendida e encaminhada ao pátio municipal, sem prejuízo da aplicação da multa, correndo as despesas de remoção, se houver, por conta do proprietário.

Artigo 36º. - Fica estabelecido multa de **260 (Duzentos e Sessenta) Unidade Fiscal Municipal (UFM)**, para quem não atender os preceitos dos **Artigos 18º ao Artigo 35º**, que após ser notificado não cumprir com a determinação da autoridade Municipal competente.

DAS MEDIDAS REFERENTES A ANIMAIS

Artigo 37º. - Os animais só poderão transitar por logradouros públicos se acompanhados por pessoa responsável, respondendo o proprietário pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

§ 1º. - Os animais que forem encontrados circulando pelas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos sem a companhia dos responsáveis poderão ser recolhidos e encaminhados para lugar apropriado, e sendo identificado o proprietário, o mesmo será autuado pela autoridade competente e passível das penalidades cabíveis na forma deste código, além do pagamento das despesas com estadia, alimentação e saúde do animal.

§ 2º. - Os animais recolhidos em função do parágrafo anterior e que não tiverem seus proprietários identificados, serão vendidos em hasta pública ou sacrificados por métodos não cruéis, na forma da lei.

Artigo 38º. - É expressamente proibido o trânsito pelas ruas, praças, e logradouros públicos, com animais selvagens e animais portadores de doenças contagiosas tanto a outros animais com ao ser humano, salvo os casos para transporte que deverá ser feito dentro das condições mínimas de segurança e higiene e em veículo próprio.

Artigo 39º. - É proibido circular pelas ruas, praças e logradouros públicos com cachorros de médio e grande porte, principalmente aquele que foram criados por cruzamentos entre raças e de características tidas insociáveis, soltos e sem os dispositivos mínimos de segurança, tais como, coleira ou enforcadeira, guia ou corrente e focinheira.

§ ÚNICO: - Os proprietários ou responsáveis flagrados em infração ao disposto no “caput” deste artigo, poderá ser autuado e serão passíveis ao pagamento de multa, sanções previstas neste código, sendo sua reincidência passível de aplicação de nova multa em dobro do valor primário e possível pedido de abertura de processo civil de responsabilidade, com a finalidade de preservar a integridade de direito do cidadão comum.

Artigo 40º. - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar, praticar atos de crueldade o matar sumariamente animais, bem como, manter em cativeiro todo e qualquer animal silvestre ou em extinção e protegido por lei ambiental, salvo os casos autorizados pelos órgãos competentes.

§ ÚNICO: - A manutenção de animais em cativeiro que não sejam silvestres, em extinção ou protegidos por lei ambiental, poderá existir desde que tenha o mínimo de condições necessárias à sobrevivência e a saúde do animal, devendo o proprietário, obrigatoriamente, vacinar contra as doenças epidemiológicas comuns e zoonoses, mantendo o atestado de vacinação disponível a fiscalização pela autoridade competente.

Artigo 41º. - A criação e reprodução de animais em cativeiro, observadas as formalidade legais das Leis Federal e Estadual, e as contidas nos artigos anteriores deste Código, deverão ser precedidas de registro junto ao órgão da vigilância sanitária municipal, para controle e acompanhamento, onde será expedido o respectivo alvará.

§ 1º. - O responsável pela criação e reprodução de animais em cativeiro que for flagrado sem o registro da vigilância sanitária municipal e o respectivo alvará, será autuado e poderá ter o local lacrado pelos agentes da vigilância sanitária, além do pagamento de multa prevista neste Código.

§ 2º. - É expressamente proibida a criação e reprodução em cativeiro, por pessoas não autorizadas e não sendo motivo de experiências científicas com a finalidade voltada à saúde pública, de animais peçonhentos, transmissores e hospedeiros de bactérias ou vírus epidemiológicos.

§ 3º. - A criação e manutenção de colméias com a finalidade de comercialização de mel de abelhas, somente poderão ser realizados por produtor devidamente habilitado, em local apropriado e afastado do perímetro urbano, com observação as exigências mínimas de segurança, tanto para o seu manuseio quanto para o cidadão comum.

Artigo 42º. - A formação de canil para a criação e reprodução de cachorros de variadas raças ou de um só tipo, com a finalidade de comercialização, além do cumprimento das normas Federais e Estaduais e as contidas nos artigos anteriores deste Código, deverá ser precedido de inscrição no rol de Cadastro Mobiliário da municipalidade, junto ao Setor de Tributação e Arrecadação da Prefeitura.

§ **ÚNICO:** A documentação necessária à exigida a inscrição junto ao Cadastro Mobiliário Municipal, para formação de canil, será determinado de acordo com o tipo de atividade, devendo ser regulamentado por decreto.

Artigo 43º. - A criação e reprodução em canil com a finalidade de comercialização de cachorros da raça PTIBUL, ROTTWEILER, BULL TERRIER e outras raças do mesmo gênero, será alvo de regulamentação por decreto.

§ **ÚNICO:** - O criador que não atender as exigências contidas neste Código e no Decreto de regulamentação a ser instituído será passível de fechamento do Canil e pagamento de multa.

Artigo 44º. - Para cumprimento e fiscalização as normas referentes a animais, ficam os órgãos da vigilância sanitária municipal, responsáveis pelos procedimentos necessários em relação aos animais soltos e sem a presença do proprietário, dos animais em cativeiro ou dentro de residências ou terrenos abertos ou fechados.

§ **ÚNICO:** - Os demais procedimentos referentes a animais, relacionados à segurança e bem estar físico das pessoas de modo geral, para cumprimento das normas deste código, ficam quaisquer autoridades competentes autorizadas a promover a fiscalização e autuação dos infratores, bem como, dar causa aos procedimentos necessários.

Artigo 45º. - Fica estabelecido multa de **180 (cento e oitenta) Unidade Fiscal Municipal (UFM)**, quem não atender os preceitos dos **Artigos 37º ao Artigo 44º.**, do presente Código, que após serem notificados não atenderem a Notificação.

CAPITULO V

DA PUBLICIDADE

Artigo 46º. - Depende de licença prévia da Prefeitura e do pagamento do tributo ou preço respectivo à exploração dos meios de publicidade em logradouros públicos ou em locais que, embora de propriedade particular, sejam visíveis de logradouros públicos.

Artigo 47º. - A publicidade utilizando faixa e banner, fazendo uso de estais para sustentação, só poderá ser afixada em local pré-determinado e autorizado pela Prefeitura Municipal, através da Secretaria de Planejamento.

§1º. - É proibida a afixação de faixas ou banner em árvores das praças, vias e dos logradouros públicos, ficando o responsável sujeito as penalidades previstas neste Código.

§ 2º. - A instalação e retirada da faixa ou banner nos locais pré-determinados pela Prefeitura Municipal, será de responsabilidade exclusiva dos interessados, sendo eles: a empresa ou autônomo da área de publicidade responsável pela confecção do material, e, a pessoa ou empresa interessada na publicidade.

§ 3º. - A permanência de propaganda e publicidade dada no § 2º recairá sempre na pessoa citada na propaganda, que não deverá ultrapassar 15 (quinze) dias, o descumprimento acarretará em punição e multa ao infrator.

§ 4º. - Fica proibido a instalação de equipamentos de propaganda e publicidade, bem como, de faixas e banners de publicidade nas praças e logradouros públicos deste Município.

§ 5º. - Nos postes de iluminação pública, somente com a devida autorização por escrito da concessionária de energia elétrica, que deverá observar o disposto no "caput" do presente artigo.

Artigo 48º. - O licenciamento de mensagem ou imagens que constituam elementos tridimensionais, ou aplicados a estruturas próprias de suporte, só será concedido se houver profissional responsável pela estabilidade e segurança da estrutura.

Artigo 49º. - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I) - pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II) - diminuam a visibilidade de veículos em trânsito ou de sinalização de trânsito;
- III) - de alguma forma, prejudiquem os aspectos paisagísticos de trânsito;
- IV) - desfiguram bens de propriedade pública.

Artigo 50º. - A emissão de sons e ruídos de qualquer natureza esta limitada por ela Lei, assegurando-se aos habitantes desta cidade, melhoria da qualidade de vida e meio ambiente, controle e poluição sonora.

Artigo 51º. - São prejudiciais à saúde e ao sossego público emissões de ruídos em níveis superiores ao traçado pela Norma Brasileira Registrada - **NBR 10.151**, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - **ABNT**.

§ ÚNICO: - Para efeito desta Lei, será utilizado como método para medição de nível de ruído, o contido na Norma Brasileira Registrada. 10.151, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - **ABNT**, que fixa como elementos básicos para a avaliação de ruídos, o período diurno e noturno.

Artigo 53º. - Constituem exceções ao objeto desta Lei, os ruídos produzidos pelas seguintes fontes:

- I) - aparelhos sonoros usados durante a propaganda eleitoral, conforme o disposto na legislação própria;
- II) - sirenes ou aparelhos sonoros de viaturas quando em serviços de socorro ou policiamento;
- III) - manifestações em festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões esportivas, festejos carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles, fanfarras, bandas de música, desde que se realizem em horário e

local previamente autorizado pelos órgãos competentes e nos limites por eles fixados ou nas circunstâncias consolidadas pelos costumes;

- IV) - os sinos de templos que abrigam cultos de qualquer natureza, para assinalação das horas dos ofícios religiosos;

Artigo 54º. - Fica proibida a abertura de boates, bares, lanchonetes ou estabelecimentos similares, com música, num raio de 100 (cem) metros de clínicas médicas com atendimento noturno com internações, escolas, hospitais, berçários, casas de repouso, asilos e hotéis, a partir da aprovação da presente Lei.

Artigo 55º. - Para o cumprimento desta Lei, de duas espécies são os estabelecimentos noturnos que utilizam música em suas atividades:

- I) - os abertos, tais como bares, lanchonetes e similares, instalados sem exigência de equipamentos acústicos, que emitindo no máximo ruído de 60 (sessenta) decibéis, funcionam nos dias de semana até às 23 (vinte e três) horas e nas vésperas de feriados, sextas-feiras e sábados, até 01 (uma) hora, horário limite para a utilização de aparelhos sonoros;
- II) - os fechados, tais como: boates, discotecas, clubes e similares, que observarão, para funcionar, as regras do artigo 53º desta Lei, as quais não se aplicam aos clubes associativos, poli-esportivos, que promovam shows, bailes e eventos com o objetivo básico de oferecer lazer aos seus associados, construídos e em funcionamento antes da edição da presente Lei.

§ 1º. - É vedada a utilização de música no ambiente externo dos estabelecimentos mencionados no inciso I deste artigo, como também dos veículos estacionados em frente, ao lado ou nas imediações destes mesmos estabelecimentos, portadores de instrumentos sonoros e produzirem ruídos acima de 60 (sessenta) decibéis, cabendo a polícia militar o devido cumprimento da Legislação Vigente, quer Federal ou Estadual.

§ 2º. - Os estabelecimentos que possuam atividades mistas adequarão cada ambiente às normas estabelecidas nesta Lei.

§ 3º. - Qualquer outra manifestação musical, em recintos abertos ou fechados, somente será permitida se houver autorização prévia da Prefeitura para esse fim;

§ 4º. - A medição do ruído será feita no estabelecimento e na residência ou local de trabalho do reclamante.

Artigo 56 °. - A emissão de ruídos constantes e continuados, em decorrência de quaisquer atividades musicais ou não, ficam sujeitas às regras estabelecidas nos artigos 53º e 54º desta Lei para o seu funcionamento, elaborando projeto que a Prefeitura exigir para esse fim.

§ 1º - Os veículos que utilizam em suas atividades, de propaganda ou não, somente poderão circular ou funcionar se estiverem devidamente autorizados pela Prefeitura Municipal para esse fim, adaptada a aparelhagem de som até no máximo 60 (sessenta) decibéis, estando sujeitos às penalidades desta Lei, se descumprirem as normas por elas estabelecidas.

§ 2º. - Os veículos que exerçam as suas atividades no termos do parágrafo anterior estarão restritos ao funcionamento das 09 (nove) horas às 19 (dezenove) horas, de segunda-feira à sábado, devendo constar dos alvarás correspondentes.

§ 3º. - Os veículos que utilizam sons em suas atividades, de propaganda ou são, somente poderão exercê-las aos domingos e feriados para divulgação de comunicados de interesse público e de falecimento.

Artigo 57º. - As lojas de discos, fitas, instrumentos sonoros e assemelhados, não poderão acioná-los em volumes que se faça audível fora do recinto do respectivo estabelecimento.

Artigo 58º. - Para a expedição ou renovação de alvará de funcionamento, a Prefeitura deverá observar rigorosamente, se as instalações dispõem de equipamento com isolamento acústico que vede totalmente a propagação do som ao ambiente exterior de recintos em que tem origem.

§ 1º. - Não estão sujeitos às normas do “caput” deste artigo, os clubes associativos, poli-esportivos, que tem como objetivo básico o lazer de seus associados e que, eventualmente, promovam shows, bailes e outros eventos similares, construídos e em funcionamento antes da edição da presente Lei:

§ 2º. - A exceção prevista no parágrafo anterior será revista a qualquer tempo, desde que se comprove a existência de interesse público.

§ 3º. - Todas as fontes emissoras de som, constante da presente Lei, depois de notificadas pela Prefeitura Municipal, terão o prazo de 30 (trinta) dias, improrrogável, para se adaptarem às exigências previstas em suas normas.

Artigo 59º. - Em todo o perímetro urbano do Município são proibidos quaisquer sons emitidos por fontes automotoras, como as de buzina, sinais de alarmes e outros equipamentos, na proximidade de escolas, teatros e igrejas, nas horas de funcionamento e, permanentemente, para o caso de hospitais, prontos-socorros, postos de saúde e sanatórios na distância inferior a 200 (duzentos) metros.

Artigo 60º. - Fica proibido, no perímetro Urbano do Município, o uso de buzinas de ar comprimido, ou similar.

Artigo 61º. - Fica proibido no perímetro urbano do Município o trânsito de veículos que não possuam dispositivo silencioso de escapamento, conforme o fornecido pelos fabricantes, ou similar a este com eficiência igual ou superior.

Artigo 62º. - Independentemente de outras punições previstas na legislação penal, os infratores das normas constantes desta Lei, ficam sujeitos às seguintes penalidades:

- I) - na primeira infração; advertência;
- II) - na segunda infração: multa no valor de 200 (duzentas) Unidade Fiscal do Município (**UFM**);
- III) - na terceira infração: multa no valor de 400 (quatrocentas) Unidade Fiscal do Município (**UFM**) suspensão das atividades musicais ou das atividades geradoras de ruídos, por 60 (sessenta) dias.
- IV) - na quarta infração: Multa no valor de 600 (seiscentas) Unidade Fiscal do Município (**UFM**) e a cassação do alvará que autoriza atividades musicais e todas as demais fontes de emissoras de som, por um período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, inclui-se propaganda volante.

§ 1º. - As peças infracionais previstas neste artigo são aplicáveis, entre a menos grave e a mais grave, mesmo no período de um dia para o dia seguinte, abrindo, no entanto, para cada um, o prazo de defesa previsto na legislação municipal.

§ 2º. - São infratores também, sujeitos às mesmas penas do artigo, os músicos que descumprirem as regras do inciso "I" e "IV", do artigo 53º desta lei.

§ 3º. - Retoma ao estágio primário o infrator que até 60 (sessenta) dias após aplicação de uma pena (multa) não cometer outra, nesse caso ficará sujeito às penalidades de suspensão de suas atividades no período Máximo aplicável, se reincidir nas mesmas infrações;

§ 4º. - O infrator que estiver cumprido pena de suspensão ou cassação de seu alvará e que venha a executar as atividades que deram causa as penas, terá seu Alvará de Funcionamento cassado e seu estabelecimento fechado definitivamente.

Artigo 63º. - As infrações a esta Lei originar-se-ão sempre através de fiscalização de servidor público municipal competente da Prefeitura Municipal em decorrência de:

- I) - Auto de Infração (AI) elaborado no regular exercício do seu poder de policia;
- II) - Denúncia escrita de munícipe devidamente qualificado, que se sinta prejudicado pela ação ilegal do estabelecimento;
- III) - emissão de Boletim de Ocorrência Policial que envolva atividades definidas nesta lei, e;
- IV) - quaisquer manifestações ou noticias que revistam de caráter público e notório.

Artigo 64º. - Ressalvado o disposto no § " III", do artigo 53º.os estabelecimentos, ficam obrigados, na renovação do alvará, a se adaptarem às demais exigências da presente Lei.

Artigo 65º. - Os recursos que não terão efeito suspensivo, serão interpostos dentro de 30 (trinta) dias, contados na data do Auto de Infração (AI).

Artigo 66º. - Os recursos, que não terão efeito suspensivo, serão interpostos dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do Auto de Infração (AI).

Artigo 67º. - Os recursos, instruídos com todos os elementos necessários ao seu exame, deverão ser dirigidos ao Prefeito Municipal.

Artigo 68º. - A Prefeitura Municipal, no cumprimento desta Lei, obriga-se a:

- I) - exigir durante a fiscalização a apresentação de nota contratual coletiva ou certidão liberatória emitida pela Ordem dos Músicos do Brasil, devidamente visada por sua Delegacia Regional;
- II) - representar ao Promotor de Justiça que exerça as atribuições do Meio Ambiente, para as demais medidas penais possíveis, de cada caso da reincidência infracional do estabelecimento.

CAPITULO VI

DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Artigo 69º. - Compete a Prefeitura fiscalizar a poluição do ar, das águas, bem como de controlar os despejos industriais.

Artigo 70º. - No interesse do controle da poluição do ar e da água, quando da implantação de estabelecimento industrial, a Prefeitura deverá exigir a adoção de providências que impeçam a ejeção de detritos e de substâncias residuais e a poluição do ar, prejudiciais ao estado sanitário da população, solicitando parecer técnico da CETESB.

§ ÚNICO: - Depois de cumpridas as exigências do artigo anterior, nova vistoria deverá ser feita nas instalações, para comprovação das medidas solicitadas pela CETESB, se estiverem em conformidade com as normas exigidas, mediante laudo técnico, os demais procedimentos para a liberação do Alvará, deverá ter o seu curso normal liberatório.

Artigo 71º. - Os responsáveis pelos estabelecimentos comerciais, industriais, deverão dar aos resíduos, tratamento e destino que os tornem inofensivos aos empregados e a coletividade.

§1º. - Os resíduos industriais sólidos deverão ser submetidos a tratamento antes de incinerados, enterrados ou removidos;

§2º. - O lançamento de resíduos industriais líquidos nos cursos de água, depende de permissão da autoridade sanitária competente, a qual fixará o teor máximo de materiais poluidores admissíveis no fluente.

CAPITULO VII

DEFESA DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA E DOS JARDINS PÚBLICOS

Artigo 72º. - É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da Prefeitura.

§ ÚNICO : - Quando se tornar absolutamente imprescindível, o órgão competente da Prefeitura poderá fazer a remoção ou o sacrifício de árvores a pedido de particulares, mediante o comprometimento por escrito e protocolado na Prefeitura Municipal, com a obrigatoriedade do interessado efetuar o plantio de nova árvore, em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

Artigo 73º. - Não será permitida a utilização de árvores da arborização pública para colocar cartazes e anúncios, ou fixar cabos e fios, nem para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza.

Artigo 74º. - É vedado danificar os jardins públicos, inclusive pisar na grama.

CAPITULO VIII

DAS ATIVIDADES EXTRATIVAS

Artigo 75º. - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olharia e depósitos de areia e de saibro dependem de licença da Prefeitura, precedida de manifestação de órgãos estaduais e federais competentes.

Artigo 76º. - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

§ ÚNICO: - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira mesmo que licenciada pela Prefeitura, se ficar demonstrado posteriormente que sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Artigo 77º. - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

- I) - intervalo mínimo de trinta minutos às seguintes entre cada série de explosões;
- II) - licenciamento, antes da explosão, de uma bandeira a altura conveniente para ser vista à distância;
- III) - toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta e ao aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Artigo 78º. - A extração de areia e argila não será permitida nos seguintes casos:

- I) - nos rios ou cursos d'água em locais considerados poluídos;
- II) - quando, a critério da Prefeitura, tal exploração possa acarretar danos irreparáveis ao meio ambiente;
- III) - quando de algum modo possam oferecer perigo a estradas, pontes, muralhas ou qualquer outra construção.

Artigo 79º. - Os proprietários de terrenos que forem escavados para retirada de qualquer material são obrigados a saneá-los ou aterrjá-los, de acordo com a intimação da Prefeitura, sob pena do serviço ser executado por esta, e cobrando dos proprietários, acrescidos de 20% (vinte) por cento de custos administrativos.

Artigo 80º. - Fica estabelecido multa de **370 (trezentos e setenta) Unidade Fiscal Municipal (UFM)**, quem não atender os preceitos dos **Artigos 69º ao Artigo 79º.**,

do presente Código, que após serem notificados e não atenderem a determinação da autoridade Municipal competente.

CAPITULO IX

DO COMÉRCIO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETROLEO (GLP)

Artigo 81º. - O Alvará Municipal, para o funcionamento de estabelecimentos comerciais que exclusivamente ou, entre outros produtos, comercializem ou armazenem produtos químicos, líquidos e gases combustíveis ou inflamáveis (GLP), fogos de artifício e materiais pirotécnicos, só será concedida mediante apresentação por parte do interessado o **AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS (AVCB)**, da cidade de Ourinhos/SP.

Artigo 82º. - Os estabelecimentos que não atenderem a Notificação Preliminar (NP), no prazo estipulado por funcionário Municipal competente, ficarão sujeitos à multa a ser aplicada na ordem de:

§ 1º - na primeira infração, multa no valor de **400 (quatrocentas) Unidade Fiscal Municipal (UFM)**, cobrando-se em dobro na reincidência.

§ 2º. - Deverá ser orientado o proprietário do estabelecimento comercial que a infração prevista no parágrafo anterior, não o exime, depois de decorridos 24 (vinte e quatro) horas, de ser multado novamente, e ter a suspensão de suas atividades até o devido cumprimento da Notificação Preliminar (AP).

Artigo 83º. - Fica proibido a estocagem por qualquer quantidade que seja, para futura comercialização de **Gás Liquefeito de Petróleo (GLP)**, entende-se por estocagem, quantia superior a 04 (quatro) unidades, salvo quando no estabelecimento, houver cozinha, e que a unidade esteja servindo exclusivamente: o proprietário, como também seus funcionários.

CAPITULO X

**DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS
COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS.**

Artigo 84º - Abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços no município, obedecerá aos horários, observados os preceitos da legislação que regula o contrato de trabalho e as suas condições:

- I) - abertura e fechamento entre 06:00 (seis) e 18:00 (dezoito) horas no dias úteis;
- II) - nos domingos e feriados nacionais, estaduais e municipais, os estabelecimentos, permanecerão fechados.

§ 1º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais, estaduais e municipais, nos estabelecimentos que:

- I) - tenham processo de produção que não possa ser interrompido, tais como usinas siderúrgicas e fábricas de vidros.
- II) - manipulem bens cujo horário de distribuição seja determinado matutino, tais como laticínios e jornais;
- III) - prestem serviços públicos essenciais, tais como: produção e distribuição de energia elétrica, coleta de lixo, pronto-socorro médico e dentário, segurança pública, distribuição de gás, postos de serviços e de abastecimento de veículos, oficinas de consertos de câmaras de ar, hotéis, pensões, hospedarias e casas funerárias.

§ 2º. - A Prefeitura poderá permitir o funcionamento em horário especial para outros tipos de estabelecimentos, desde que não causem incomodo à vizinhança, e para os quais, a juízo da autoridade federal competente, possa ser estendida tal prerrogativa.

Artigo 85º. - O horário de funcionamento das farmácias e drogarias é das 08:00 (oito) às 22:00 (vinte e duas) horas, nos dias úteis.

§ 1º. - É obrigatório o serviço de plantão das farmácias e drogarias aos domingos e feriados, no período diurno e noturno.

§ 2º. - Mesmo quando fechadas, as farmácias e drogarias poderão, em casos de urgência, atender o público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 3º. - As farmácias e drogarias ficam obrigadas a afixar placas identificativas das quais estiverem de plantão.

Artigo 86º. - Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais, mediante licença especial os seguintes estabelecimentos, respeitados as disposições trabalhistas relativas aos horários de trabalho e descanso dos empregados:

- I) - **Panificadoras**, diariamente, inclusive aos domingos e feriados das 05:00 (cinco) às 20:00 (vinte) horas;
- II) - **Restaurantes, Lanchonetes, Bares, Confeitarias e Sorveterias**, diariamente inclusive aos domingos e feriados das 08:00 (oito) às 24:00 (vinte e quatro) horas;
- III) - **Barbeiros e Cabeleireiros (as), Salões de Beleza**, nos dias úteis e aos sábados e feriados das 08:00 (oito) às 20:00 (vinte) horas.

Artigo 87º. - Para a realização de divertimentos e festejos públicos em logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatória a licença prévia da Prefeitura.

Artigo 88º. - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

- I) - tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;
- II) - as portas e corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de urgência;
- III) - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "**SAIDA**", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala e/ou salão;

- IV) - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- V) - deverá haver bebedouro de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;
- VI) - durante os espetáculos deverá as portas conservar-se abertas, vedadas apenas por cortinas.

Artigo 89º. - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas que não tiverem exaustores suficientes, deve ocorrer lapso de tempo entre a saída e entrada de novos espectadores para efeito de renovação do ar.

Artigo 90º. - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º. - Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral do bilhete e/ou ingresso.

§ 2º. - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento do bilhete e/ou ingresso.

Artigo 91º. - Os bilhetes e/ou ingressos não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação da sala e/ou salão de espetáculos, ou de reunião;

§ ÚNICO: - Não poderá ser permitida a permanência de espectadores nos corredores destinados à circulação dentro das salas de espetáculos.

Artigo 92º. - A armação de circos de pano ou parques de diversões só será permitida em locais previamente estabelecidos pela Prefeitura.

§ 1º. - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que se trata este artigo não poderá ser superior a 30 (trinta) dias;

§ 2º. - A autorização à localização pelo órgão competente da Prefeitura e feita a montagem pelo interessado, a concessão da licença de funcionamento do circo ou parque de diversões ficará na dependência da vistoria por parte do referido órgão administrativo municipal, para verificação da segurança das instalações.

Artigo 93º. - As dependências do circo e área dos parques de diversões deverão ser obrigatoriamente, mantidos em permanente estado de limpeza e higiene, e após a desmontagem do circo ou do parque de diversão a área deverá se limpa pelos proprietários.

CAPITULO XI

DOS VENDEDORES AMBULANTES DE GENEROS ALIMENTÍCIOS

Artigo 94º. - É atribuída ao Prefeito competência para autorizar a instalação em logradouros públicos de equipamentos para comércio ambulante, tais como bancas, barracas, carrinhos e congêneres, atendendo as seguintes diretrizes:

- I) - é proibida a permanência de equipamentos para comércio ambulante sobre pistas de rolamento de vias e sobre áreas gramadas ou ajardinadas de vias ou praças públicas;
- II) - bancas, barracas, carrinhos e congêneres poderão ser instaladas ou ficar estacionadas sobre calçadas, desde que fique garantida uma faixa desimpedida para transito de pedestres com largura não inferior a 1,50 (um metro e cinquenta centímetros);
- III) - é proibido ao vendedor ambulante estacionar fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura.

Artigo 95º. - O exercício do comércio ambulante, dependerá de licença especial, a que será concedida de conformidade com a legislação Tributária do Município.

§ 1º. - Não se considera comercio ambulante, para efeitos deste artigo, a reunião eventual de indústrias e/ou comerciantes em feiras e/ou exposição de produtos manufaturados.

§ 2º. - Para a efetividade ao disposto no artigo anterior é vedada à concessão de alvará de funcionamento de grupos de indústrias ou comerciantes que, em conjunto ou isoladamente, promovam, sob denominação de feiras ou exposições, a venda eventual de produtos manufaturados diretamente ao consumidor salvo

mediante prévia manifestação da respectiva entidade representativa da indústria ou do comércio com área de jurisdição do Município.

Artigo 96º. - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais:

- I) - número de inscrição;
- II) - residência do comerciante ou responsável;
- III) - nome, razão social ou denominação cuja responsabilidade funciona o comercia ambulante.

§ ÚNICO: - O vendedor ambulante ou eventual não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito a apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Artigo 97º. - Os vendedores de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código que lhe são aplicáveis, deverão observar ainda as seguintes:

- I) - zelarem para que os gêneros alimentícios que ofereçam não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias que serão inutilizadas;
- II) - os vendedores ambulantes e/ou eventuais não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias.

Artigo 98º. - A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios de ingestão imediata, só serão permitidos em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos, devidamente vistoriados pela fiscalização sanitária, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficos de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.

Artigo 99º. - No comércio ambulante de pescado, deverão ser observadas as prescrições legais especiais em vigor, sendo exigido o uso de caixa térmica ou geladeira.

CAPITULO XII

DAS FEIRAS LIVRES

Artigo 100º. - As feiras livres é uma modalidade de comércio varejista ambulante, realizado em conjuntos de bancas que podem ocupar logradouros públicos, em horários e locais pré-determinados.

Artigo 101º. - As feiras livres destinam-se a suplementar a oferta de gêneros de uso cotidiano, mormente os perecíveis, em áreas residenciais que não a constituem suporte suficiente para estabelecimentos comerciais fixos, em virtude do baixo poder aquisitivo dos moradores ou de densidade demográfica baixa.

Artigo 102º. - Poderão ser comercializados em feiras livres;

- I) - gêneros alimentícios;
- II) - produtos para limpeza doméstica;
- III) - flores, plantas ornamentais e pequenos acessórios para jardinagem;
- IV) - confecções e artefatos de uso pessoal ou doméstico.

§ ÚNICO: - É atribuída ao Prefeito competência para proibir a comercialização em feiras livres de produtos das categorias “III” e “IV” do “caput” deste artigo que a seu critério - sejam caracterizados como supérfluos ou de porte ou peso capaz de dificultar as operações de montagem e desmontagem da feira.

Artigo 103º. - Os feirantes são obrigados a manter, sobre as mercadorias, indicações dos respectivos preços, de modo a serem vistos com facilidade pelo público.

Artigo 104º. - Os feirantes são obrigados a manter balanças, devidamente aferida, em local que permita ao comprador verificar com facilidade a exatidão do peso das mercadorias adquiridas.

Artigo 105º. - É proibida a instalação de feiras livres;

- I) - na zona central, e comercial da cidade;
- II) - em trechos de logradouros que constituam acesso exclusivo ou preferencial para estabelecimentos de serviços de utilidade pública, tais como prontos-socorros e hospitais, delegacias de polícia e escolas.

§ ÚNICO: - É atribuída ao Prefeito competência para determinar os locais e dias de funcionamento das feiras, o número máximo de banca em cada local, bem como a respectiva posição, rotativa ou não, ouvida e atendendo a solicitação de grupos de moradores.

Artigo 106º. - Nenhuma banca poderá ocupar área de terreno superior a 15 m² (quinze metros quadrados), sendo a maior dimensão inferior ou igual a 03 (três) metros.

§ 1º. - Para efeito desta Lei entende-se que uma banca é qualquer equipamento, móvel ou desmontável, bem como qualquer veículo especial, utilizado para conter, expor e comercializar mercadorias.

§ 2º. - Para efeito desta Lei a área de terreno ocupada por uma banca compreende a área ocupada por balcões, prateleiras ou veículos, bem como qualquer mercadoria ou objeto que possa constituir obstáculos à passagem de pedestres ou de carrinho de mão.

§ 3º. - A cada banca corresponderá a uma matrícula.

Artigo 107º. - A disposição das feiras livres de bancas em logradouros públicos deverá atender aos seguintes requisitos:

- I) - ao longo dos alinhamentos de logradouros públicos deverá haver passagem livre e desimpedida com largura de 0,80 (oitenta) centímetros no mínimo;
- II) - à frente de toda fileira de banca deverá haver passagem livre com largura de 3,00 (três) metros no mínimo;

- III) - as fileiras de bancas deverão ser interrompidas a cada 12,00 (doze) metros, no máximo com passagens de 0,90 (noventa) centímetros de largura no mínimo;
- IV) - árvores e postes existentes nos logradouros públicos não poderão ser utilizados como suportes de bancas, cartazes, mostruários ou qualquer outro objeto.

Artigo 108º. - As feiras livres funcionarão das 07:00 (sete) às 12:00 (doze) horas.

§ 1º. - A armação de bancas deverá ser feita entre 05:00 (cinco) e 07:00 (sete) horas, e sua desmontagem entre 12:00 (doze) e 14:00 (quatorze) horas.

§ 2º. - Nos trechos de logradouros ocupados por feiras, durante o período de seu funcionamento, será proibido o trânsito de veículos motorizados, bem como a entrada e permanência de veículos para cara e descarga.

Artigo 109º. - Aplicam-se aos gêneros alimentícios comercializados em feiras livres no que couber, o disposto no livro “*Alimentos*”, artigos 375º e 452º do Decreto Estadual nº. 12.342 de 27/09/1978.

Artigo 110º. - As bancas para venda de alimentos congelados ou resfriados e não pré-acondicionados em embalagens estanques deverão atender aos seguintes requisitos:

- I) - as superfícies de quaisquer elementos que entrem em contato com a mercadoria, tais como bancadas, recipientes e utensílios, deverão ser de material impermeável e lavável;
- II) - deverá haver pelo menos um recipiente para detritos, de material impermeável e lavável, sendo proibido lançar restos e refugos no chão,
- III) - para embrulhar mercadorias deverá ser usado papel impermeabilizado ou folhas de plásticos, sendo proibido o uso de papel impresso ou já usado;
- IV) - os feirantes deverão usar avental branco ou de cor clara;
- V) - o transporte e guarda dos alimentos deverá ser feito em câmara refrigeradora ou recipiente termicamente isolado, aprovado pela autoridade sanitária competente.

Artigo 111º. - As bancas de pescado deverão atender ao disposto no artigo 110º desta Lei.

§ ÚNICO: - os recipientes e utensílios utilizados para pescado deverão ser separados dos utilizados para outras mercadorias.

Artigo 112º. - As bancas de carnes, vísceras e aves abatidas não congeladas nem resfriadas deverão atender ao disposto nos incisos “I” a “IV” do artigo nº. 110º desta Lei.

Artigo 113º. - As bancas que comercializam alimentos congelados pré-acondicionados em embalagens estanques deverão dispor de câmara frigorífica aprovada pela autoridade sanitária competente.

Artigo 114º. - As bancas que comercializam alimentos secos a serem consumidos sem prévia cocção ou lavagem tais como biscoitos e congêneres, açúcar, frios não fatiados, deverão atender ao disposto nos incisos “I” e “II” do artigo nº. 110º desta Lei.

§ ÚNICO: - São dispensados da obediência ao disposto no “caput” deste artigo os alimentos pré-acondicionados em embalagens estanques.

Artigo 115º. - As bancas que comercializam alimentos úmidos, sem ilíquidos ou pastosos a serem consumidos sem prévia cocção ou lavagem, tais como: laticínios, frios fatiados, gorduras, doces e condimentos, deverão obedecer ao disposto nos incisos de “I” a “II” do artigo 110º desta Lei.

§ 1º. - Os alimentos deverão ser protegidos do contato com poeira ou insetos, mediante vitrinas, telas e congêneres, ou recipientes com tampa.

§ 2º. - São dispensados da obediência ao disposto no “caput” deste artigo os alimentos pré-acondicionados em embalagens estanques.

Artigo 116º. - Os produtos de limpeza, tais como sabões, detergentes, ceras, lustra-móveis e congêneres deverão ser guardados, expostos e manipulados em recipientes e com utensílios separados daqueles destinados a alimentos.

Artigo 117º. - Os produtos que contenham venenos, tais como inseticidas, fungicidas, água sanitária, soda cáustica, desentupidores de pias, desinfetantes e congêneres, deverão ser comercializados em recipientes hermeticamente fechados e deverão ser guardados em prateleiras ou recipientes separados daqueles que contenham outras mercadorias.

Artigo 118º. - É proibido vender gêneros alimentícios falsificados, impróprios para o consumo ou deteriorados, mormente se condenados pela fiscalização sanitária.

Artigo 119º. - Fica estabelecido multa de **370 (trezentos e setenta) Unidade Fiscal Municipal (UFM)**, quem não atender os preceitos dos **Artigos 84º ao Artigo 118º**, do presente Código, que após serem notificados e não atenderem a Notificação.

CAPITULO XIII

DOS MUROS CERCAS E CALÇADAS

Artigo 120º. - O proprietário, o titular do domínio útil e possuidor a qualquer título de terreno localizado em zona urbana ou de expansão urbana são obrigados a mantê-los limpos e livres de materiais nocivos à saúde pública, tais como lixo domiciliar e/ou industrial.

Artigo 121º - É obrigatório à construção de muros e calçadas nos terrenos não edificados, situados em área urbana deste município, onde os muros deverão se construídos e fechados no alinhamento com altura mínima de 0,60 (sessenta) centímetros, cuja vedação não deva permitir o acesso ou lançamento de detritos no interior do terreno.

§ 1º. - Os lotes já edificados estão isentos do fechamento por muro, especificado no “caput” do artigo anterior.

§ 2º. - Mesmo após a construção do muro e calçamento do passeio público, o proprietário ou o titular do domínio útil, deverá manter o terreno sempre limpo e livre de entulhos e/ou matos.

§ 3º. - A retirada dos entulhos e/ou matos objetos de limpeza dos quintais e/ou lotes não edificados, ficará a cargo do proprietário, que será devidamente notificado por funcionário municipal competente, dando prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para o devido cumprimento da notificação, correndo por conta do mesmo as despesas decorrentes da remoção.

Artigo 122º. - Na área de expansão urbana deste município, não é permitido o fechamento de lotes não edificados por meio de cercas de madeira, cerca de arame liso ou farpado, tela, cerca viva, construída no alinhamento do logradouro público.

Artigo 123º. - Ao serem notificados pela prefeitura para executar o fechamento de terrenos e ou o calçamento do passeio público, os proprietários que não atenderem a notificação, ficarão sujeitos, além da multa correspondente, ao pagamento do custo dos serviços que poderão ser feitos pela prefeitura, acrescidos de vinte por cento, após decorrer os prazos legais.

§ 1º. - Ao responsável pelo terreno será dado prazo de 90 (noventa) dias, para o devido cumprimento a Notificação, e, findando esse prazo e não sendo atendidas as exigências pelo proprietário e ou responsável, será aplicada a multa em dobro do valor com a respectiva notificação.

§ 2º. - A multa de que trata este artigo será de **300 (trezentos) Unidade Fiscal do Município (UFM)**, e caso não recolha aos cofres públicos o valor correspondente deverá ser inscrito em dívida ativa.

§ 3º. - Nos casos especificados nos parágrafos 1º e 2º, do presente artigo, não caberá recurso de defesa, pois o funcionário municipal competente estará zelando pela estética do município.

CAPITULO XIV

DO CONTROLE DA ÁGUA E DO SISTEMA DE ELIMINAÇÃO DE DEJETOS

Artigo 124º. - Nenhum prédio, situado em via pública dotada de redes de água e esgotos, poderá ser habitado sem que haja ligados a essas redes e que seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º. - O número de instalações sanitárias de cada prédio será definido pelo Código de Obras.

§ 2º. - Constitui obrigação do proprietário do imóvel a instalação domiciliar adequada de abastecimento de água potável, de esgoto sanitário, cabendo aos seus ocupantes zelar pela necessária conservação.

Artigo 125º. - É vedado o comprometimento, por qualquer forma, da portabilidade das águas destinadas ao consumo público ou particular.

§ 1º. - denunciada a infração destes dispositivos, o infrator será advertido pelo Município, apurando-se a sua responsabilidade.

§ 2º. - O infrator deverá tomar as medidas necessárias a evitar a continuidade da contaminação, respondendo pelos danos causados, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Artigo 126º. - Os reservatórios de águas existentes em prédios deverão possuir sistema de vedação contra elementos que possam poluir ou contaminar a água e deverão permitir a facilidade na inspeção e limpeza.

Artigo 127º. - Não será permitida ligação de esgotos sanitários em redes de água pluviais, bem como o lançamento de resíduos industriais "in natura" nos coletivos de esgoto ou nos cursos naturais, quando esses resíduos contiverem substâncias nocivas as faunas fluviais ou poluidoras de cursos d'água.

Artigo 128º. - Nos prédios situados em vias que não disponham de rede de esgoto poderão ser instaladas fossas sépticas, ligadas a sumidouros, desde que sejam atendidas, entre outras, as seguintes condições:

- I) - o lugar deve ser seco, bem drenado e acima das águas que escorram na superfície;
- II) - somente poderão ser instaladas em distâncias não inferiores a dez (10) metros das habitações;
- III) - não deve existir perigo de contaminação de águas do subsolo que possam estar em comunicação de águas de superfície, tais como: rios, riachos, córregos, lagoas, sarjetas, valas, canaletas, dentre outros;
- IV) - a fossa deverá oferecer segurança e resguardo;
- V) - deve estar protegida contra a proliferação de insetos.

CAPITULO XV

DA HIGIENE DOS ESTABELECEMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE SERVIÇOS

Artigo 129º. - Compete ao Município exercer, em colaboração com as autoridades sanitária do Estado e da União, através da Vigilância Sanitária Municipal, severa fiscalização sobre a produção e o comércio de gêneros alimentícios em geral.

Artigo 130º. - A inspeção veterinária dos produtos de origem animal obedecerá aos dispositivos da legislação Federal e Estadual, no que for cabível, das instruções normativas do Município.

Artigo 131º. - Não é permitido levar ao consumo público carnes de animais ou aves, peixes, ovos e caças que não tenham sido processados em estabelecimentos sujeitos à fiscalização oficial.

Artigo 132º. - A toda pessoa que trabalha em estabelecimento que produza, ou comercialize gêneros alimentícios será exigido, permanentemente, o uso de uniforme e, anualmente, exame de saúde e vacinação indicada pelo Departamento de Saúde, cabendo à desobediência do determinado as implicações das leis.

Artigo 133º. - Os produtos descobertos como pão, doces, salgados e outros somente poderão ser manuseados com as mãos protegidas e por pessoas que não manuseiem dinheiro, sendo vedadas a estas tocarem tais produtos.

Artigo 134º. - Os estabelecimentos comerciais e industriais deverão se manter em perfeitas condições de higiene, devendo ser pintados ou reformados sempre que for julgado necessário, a critério da Fiscalização do Município.

Artigo 135º. - A concessão de Alvarás de Localização e Funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, bem como a sua renovação anual, fica sujeita à prévia fiscalização das condições de higiene do local.

§ ÚNICO: - Os estabelecimentos comerciais tais como: bares, lanchonetes, padarias, restaurantes, laboratórios, e similares, deverão ter um barramento impermeabilizante de, no mínimo, 1,50 (um metro e cinqüenta centímetros) de altura.

Artigo 136º. - Não será permitida a fabricação, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde.

Artigo 137º. - Toda água utilizada na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios deve ser, comprovadamente pura.

Artigo 138º. - Os estabelecimentos comerciais e industriais deverão ser dedetizados de seis em seis meses, mediante controle e fiscalização da Vigilância Sanitária do Município.

CAPITULO XVI

DAS MERCADORIAS EXPOSTAS À VENDA

Artigo 139º. - O leite, a manteiga, o queijo, expostos à venda deverão ser conservados em recipientes apropriados, a prova de impurezas, satisfeitas as demais exigências sanitária.

Artigo 140º. - Os produtos que possam ser ingeridos sem cozimento, colocados à venda a retalho, deverão se expostos em vitrines ou balcões fechados para isolá-los das impurezas.

Artigo 141º. - Os biscoitos de farinha deverão ser conservados em latas, caixas e pacotes fechados ou sacos apropriados.

Artigo 142º. - Nas prateleiras de padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres deverão ser utilizados pegadores ou colheres próprias ao manuseio dos produtos.

Artigo 143º. - As frutas e verduras, expostas à venda, deverão atender as seguintes prescrições;

- I) - deverão ser expostas sobre mesas, tabuleiros ou prateleiras rigorosamente limpas;
- II) - não deverão ser expostas em fatias, salvo se em recipiente próprio e fechados;
- III) - deverão estar sazoadas;
- IV) - não poderão estar deterioradas;
- V) - deverão estar lavadas;
- VI) - deverão ser despojadas de suas aderências inúteis, quando estas forem de fácil decomposição.

Artigo 144 º. - As aves expostas à venda, deverão ser mantidas dentro de gaiolas apropriadas.

§ ÚNICO: - As gaiolas deverão ter fundo móvel, para facilitar a limpeza, que deverá ser feita diariamente.

Artigo 145º. - As aves abatidas, expostas à venda, deverão estar completamente limpas tanto de plumagem como de vísceras, de partes não comestíveis, devendo ser conservadas em balcões ou câmaras frigoríficas.

Artigo 146º. - O leite destinado ao consumo público, deve ser pasteurizado e fornecido em embalagem aprovada pela Divisão Municipal de Saúde, onde conste sua data de validade.

Artigo 147º. - Os açougues e matadouros deverão atender às seguintes determinações, além das demais exigências legais:

- I) - dispor de armação de ferro ou aço polido, fixado nas paredes ou no teto, na qual se prenderão em suspenso,

por meio de ganchos do mesmo material, os quartos de reses para talho;

- II) - os ralos deverão ser desinfetados diariamente;
- III) - os utensílios de manipulação devem ser desinfetados diariamente;
- IV) - dispor de luz artificial incandescente ou fluorescente.

Artigo 148º. - É proibida a exposição de carnes e derivados ao ar livre, nos passeios públicos e nas portas de entrada de açougues e casas de carnes.

Artigo 149º. - Os sebos e outros resíduos de aproveitamento industrial deverão ser mantidos em recipientes fechados e estanques e somente poderão ser transportados em veículos hermeticamente fechados.

Artigo 150º. - A exceção de cepo, nos açougues não será permitido móveis ou objetos de madeira.

Artigo 151º. - Para limpeza e retirada das escamas de peixes deverão existir obrigatoriamente, locais apropriados bem como recipientes fechados para depósitos dos detritos, não podendo estes ser jogados no chão ou permanecendo sobre as mesas.

Artigo 152º. - Os vendedores ambulantes e/ou eventuais não podem estacionar em locais que seja fácil a contaminação dos produtos à serem comercializados.

§ ÚNICO: - Os alimentos expostos à venda pelos vendedores ambulantes ou eventuais poderão ser protegidos por recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e a prova de impurezas.

CAPITULO XVII

DA HIGIENE DOS BARES, RESTAURANTES, CAFÉS E SIMILARES

Artigo 153º. - Além de outras disposições deste Código, os hotéis, pensões, restaurantes, casas de lanches e outros estabelecimentos, e, congêneres deverão atender as seguintes determinações:

- I) - a lavagem: de louças, talhares, e outros utensílios, deverá se fazer com água corrente, não sendo permitida a lavagem em baldes, tonéis ou outros vasilhames;
- II) - a higienização das louças, talheres e outros utensílios deverão ser feitos em esterilizadores mantidos em temperatura adequada à boa higiene desse material;
- III) - as louças, talheres e outros utensílios deverão ser guardados em armários com portas e ventiladores, não podendo ficar expostos a impurezas;
- IV) - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
- V) - os alimentos não poderão ficar expostos e deverão ser colocados em balcões envidraçados;
- VI) - os açucareiros serão do tipo que permita a retirada do açúcar, sem o levantamento da tampa;
- VII) - deverão possuir água filtrada para o público;
- VIII) - as cozinhas, copas e despensas deverão ser conservadas em perfeitas condições de higiene, devendo suas paredes ser revestidas de material impermeabilizante de, no mínimo 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) de altura;
- IX) - os sanitários, banheiros e pias deverão estar sempre em condições de uso e serão apreendidos sempre que estiverem lascados ou trincados, não cabendo ao proprietário qualquer indenização;
- X) - os balcões frigoríficos, congelados, geladeiras e freezers deverão permanecer em perfeitas condições de higiene.

Artigo 154º. - Fica estabelecido multa de **370 (trezentos e setenta) Unidade Fiscal Municipal (UFM)**, quem não atender os preceitos dos **Artigos 124º ao 153º**, do presente Código, que após serem notificados não a atenderem.

CAPITULO XVIII

DAS CONSTRUÇÕES

Artigo 155º. - Os prédios ou construções de qualquer natureza que, por mau estado de conservação ou defeito de execução, ameaçar ruir, oferecendo perigo ao público, serão reparados ou demolidos pelo proprietário mediante notificação, de funcionário municipal competente.

§ 1º. - Não cumprindo o proprietário a notificação, o Município interditará o prédio ou a construção se o caso for de reparo, até que este seja realizado. Se o caso for demolição, o Município procederá a este mediante ação Judicial.

§ 2º. - Em quaisquer dos casos previstos no parágrafo anterior, o Município cobrará do proprietário os custos dos serviços, acrescidos de vinte por cento, além de multa.

Artigo 156º. - O processo relativo à condenação de prédios ou construções deverá obedecer às seguintes normas:

- I) - comunicação ao Município ao proprietário que o prédio será vistoriado;
- II) - lavratura após a vistoria de termo em que se declarará condenado o prédio, se essa medida for julgada necessária, podendo as vistorias ser realizadas por um perito ou por uma comissão da qual faça parte um perito indicado pelo proprietário;
- III) - expedição de notificação, mediante recibo, ao proprietário.

§ ÚNICO: - Da notificação poderá o proprietário interpor recurso, que será decidido por uma comissão arbitrar, nomeada especialmente para essa finalidade, correndo as despesas que houver por conta da parte vencida.

Artigo 157º. - Em caso de obra que ameaçar ruir, por qualquer defeito de construção ou de ordem técnica, o Município representará aos órgãos competentes para a ampliação das multas cabíveis.

Artigo 158º. - Tudo que constituir perigo para o público e para a propriedade pública ou particular será removido pelo seu proprietário ou responsável dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Artigo 159º. – Compete ao Município execução dos serviços de arborização e conservação de ruas e praças, como a construção de jardins e parques públicos.

Artigo 160º. – Não é permitido fazer aberturas no calçamento ou escavações nas vias públicas, anão ser em casos de serviços de utilidade pública, sem prévia e expressa autorização do Município.

Artigo 161º. – Qualquer serviço de abertura de calçamento ou escavação na parte central da cidade somente poderá se feita em horas previamente determinadas pelo Município.

Artigo 162º. – As firmas ou empresas que, devidamente autorizadas, fizerem escavações nas vias públicas, ficam obrigadas a colocar sinalização convenientemente disposta, com aviso de “**transito impedido**” ou “**perigo**”, e “**sinais luminosos durante a noite**”.

Artigo 163º. – A abertura de calçamento ou escavações nas vias públicas deverá ser feita com as precauções devidas, de modo a evitar danos às instalações subterrâneas ou superficiais ou de eletricidade, telefone, água e esgoto, correndo por conta das responsabilidades ou custos de reparos.

Artigo 164º. – Ficam os proprietários ou empreiteiros de obras obrigados à pronta remoção dos restos de materiais da vias públicas.

Artigo 165º. – Fica estabelecida multa de **370 (trezentos e setenta) Unidade Fiscal Municipal (UFM)**, as infrações previstas nos **Artigos 155º ao Artigo 164º**, do presente Código, a quem não atender a notificação que deu causa a infração.

CAPITULO XIX

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 166º. – Constitui infração passível de penalidades o ato ou omissão que contrarie as disposições deste Código, de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de Polícia.

Artigo 167º. - Infrator é todo aquele que: cometer, mandar, constranger, ou auxiliar alguém na prática de infração.

Artigo 168º. - A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária, através de multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Artigo 169º. - A multa será judicialmente executada se, imposta de forma regular, não for paga no prazo legal.

§ ÚNICO: - A multa não paga no prazo será inscrita em dívida ativa, acrescida de correção monetária e juros moratórios, não devendo assim ser parcelada.

Artigo 170º. - As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

§ ÚNICO: - Nas graduações das multas, foram observados os seguintes critérios:

- I) - a maior ou menor gravidade da infração;
- II) - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III) - os antecedentes do infrator (quando houver) com relação às disposições deste Código.

Artigo 171º. - Nas reincidências, as multas serão sempre aplicadas em dobro.

§ ÚNICO: - Reincidente é todo aquele que, tendo violado preceito deste Código, já tiver sido autuado e punido.

Artigo 172º. - As penalidades previstas neste Código não isentam o infrator das sanções penais e de repara o dano resultante da infração, na forma da Lei Civil.

§ ÚNICO: - A aplicação da multa não isenta o infrator de fazer ou desfazer.

Artigo 173º. - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito do Município; quando a isto não se apresentar à coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ ÚNICO: - A devolução da coisa apreendida se fará depois de pagas as multas aplicadas e indenizado o Município das despesas feitas com a apreensão, o depósito e o transporte.

Artigo 174º. - Não sendo reclamado ou retirado, no prazo estipulado, o material apreendido será vendido em hasta pública pelo Município, aplicando-se o valor apurado na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior, entregando-se o saldo ao proprietário, se houver; mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ ÚNICO: - Se o material apreendido for perecível, o Município providenciará sua venda sem hasta pública em tempo hábil, ou ainda doá-los a alguma instituição de caridade localizada dentro do perímetro urbano.

Artigo 175º. - Não são puníveis os incapazes na forma da lei e os que forem coagidos a cometer a infração.

Artigo 176º. - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I) - sobre os pais, tutores ou responsáveis pela guarda do menor infrator;
- II) - sobre o curador ou responsável pelo menor infrator;
- III) - sobre o co-autor.

Artigo 177º. - Toda e qualquer pessoa responsável ou proprietária de estabelecimento cuja atividade é prevista neste Código, deverá permitir a entrada e dar inteira liberdade de fiscalização aos servidores municipais competentes, ou de outras esferas governamentais em serviços municipalizados, devidamente identificados, permitindo o livre acesso a todos os setores da empresa.

§ 1º. - constituirá falta grave, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora, sujeita à multa, para o ato devidamente comprovado.

§ 2º. - no ato da ação fiscalizadora, o servidor municipal competente, deverá apresentar o seu credenciamento ao proprietário ou ao responsável pelo estabelecimento.

Artigo 178º. - A pessoa jurídica que vier a sofrer a aplicação de 12 (doze) penalidades de multa no período de 01 (um) ano, terá o Alvará de

Funcionamento cassado, sem prejuízo da aplicação da penalidade definida no parágrafo anterior.

Artigo 179º. - O procedimento fiscal relativo a infrações da presente lei terá início com a lavratura do Auto de Infração (AI) contra o infrator, que será intimado do mesmo:

- I) - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante cópia da respectiva, contra assinatura datada no original, ou menção da circunstância de que o mesmo não pôde ou se recusou a assinar, devendo neste caso, ser colhida a assinatura de duas testemunhas para comprovação da recusa.
- II) - por via postal registrada, acompanhada do Auto de Infração (AI), com aviso de recepção a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;
- III) - por edital publicado em jornal de imprensa local, com prazo de trinta dias, quando improfícuo qualquer dos meios previstos nos incisos anteriores.

Artigo 180º. - O sujeito passivo poderá recorrer dentro de trinta dias corridos da data da sua intimação, tendo o recurso efeito suspensivo.

§ ÚNICO: - Denegado o recurso, será o infrator notificado e terá prazo de cinco dias úteis para o recolhimento do valor da penalidade imposta, devidamente atualizada.

Artigo 181º. - Findo os prazos para recolhimento amigável, será multa imposta judicialmente.

Artigo 182º. - As multas aplicadas e não pagas dentro dos prazos estabelecidos nesta lei, serão acrescidas de multa e juros de mora de acordo com a legislação tributária em vigor.

CAPITULO XX

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Artigo 183º. - O Auto de Infração (AI) é o instrumento através do qual a autoridade municipal competente apura a violação ao disposto neste Código e em outras normas municipais.

Artigo 184º. - Lavrar-se-á o Auto de Infração (AI) sempre que a autoridade municipal tomar conhecimento de ocorrência comprovada.

Artigo 185º. - Os Autos de Infração (AI) obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

- I) - dia, mês, ano e hora e lugar em que foi lavrado;
- II) - o nome de quem o lavrou, o relato com toda clareza do fato constituinte da infração e das circunstâncias atenuantes ou agravantes da infração;
- III) - o nome do infrator;
- IV) - a norma infringida;
- V) - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, quando houver a recusa de assinatura por parte do infrator.

Artigo 186º. - Recusando-se o infrator e ou as testemunhas a assinar o auto, tal recusa será registrada no mesmo ato, no verso, pela autoridade que o lavrar.

CAPITULO XXI

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Artigo 187º. - O infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar sua defesa, devendo fazê-lo em requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, que o encaminhará ao Diretor de Departamento específico e ligado ao setor objeto da autuação:

§ 1º. - Neste caso o Diretor do Departamento ouvirá as partes, as testemunhas do outro e as indicadas à defesa:

§ 2º. - Em seguida o Diretor do Departamento, julgará o mérito, confirmando a multa ou cancelando-a;

§ 3º. - Da decisão proferida será dado conhecimento ao infrator, diretamente e por escrito, ou através de publicação.

Artigo 188º. - Julgada improcedente, sendo a defesa apresentada no prazo previsto será o infrator intimado ao pagamento da multa no prazo de cinco dias.

§ 1º. - Da decisão do Diretor de Departamento responsável caberá, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, recurso ao Prefeito Municipal que decidirá, de acordo com as provas, em cinco dias.

§ 2º. - Quando a pena determinar a obrigação de fazer ou desfazer, será fixado ao infrator o prazo necessário para a execução.

§ 3º. - Esgotados os prazos sem o cumprimento das obrigações, o Município providenciará a execução da obra e/ou serviços, cabendo ao infrator indenizar os custos, acrescidos de 20% (vinte por cento) de administração.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 189 º. - Não caberá ao Município, em qualquer hipótese, em razão da presente lei, responsabilidade civil ou criminal, derivado de ofensa ou violação de direito de outrem, não se obrigando qualquer forma a reparar o dano.

Artigo 190º. - Esta Lei entrará em vigor em sessenta (60) dias após a sua publicação, ficam revogadas as Leis nº.s 2.023/90, 2.559/01 e Lei Complementar 083/05, e as disposições em contrário.

Chavantes, 30 de Junho de 2.009

Pe. Luiz Severino de Andrade
Prefeito Municipal